

Decreto n.º 14.870 de 1 de junho de 1990

DISPÕE sobre a redução da carga horária de trabalho de servidor estadual, nas condições que menciona.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 83, inciso XXI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-01/5398/90,

DECRETA:

Art. 1º - Ao servidor público civil, de regime estatutário, da Administração Direta e Autárquica fica assegurado o direito a redução, em cinquenta por cento, da carga horária de trabalho, enquanto responsável legal por pessoa portadora de necessidades especiais, que requeira atenção permanente.

Art. 2º - A responsabilidade legal do servidor por outra pessoa decorre do parentesco, da adoção ou de outras modalidades de relacionamento previstas na legislação.

Art. 3º - Necessidades especiais, que requeiram atenção permanente para os fins deste decreto, são situações de deficiências físicas ou mentais, nas quais a presença do servidor seja fundamental na complementação do processo terapêutico ou na promoção de uma maior integração do paciente na sociedade.

Art. 4º - A caracterização da necessidade especial que requeira atenção permanente dependerá de verificação mediante expedição de laudo técnico.

Art. 5º - Os laudos técnicos serão expedidos ou homologados por órgãos ou entidades do Estado para esse fim designados, na forma do art. 9º.

Art. 6º - Compete aos Secretários de Estado ou de titulares, de órgãos de igual nível expedir os atos de redução da carga horária dos servidores sob seu comando.

Art. 7º - O ato de redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 90 (noventa) dias, nos casos de necessidades eventuais, e, por mais de 1 (um) ano, nos casos de necessidades duradouras.

Art. 8º - A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

Art. 9º - O Secretário de Estado de Administração baixará resolução que disporá sobre o desdobramento normativo deste decreto.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de _____ de 1990

W. MOREIRA FRANCO

MARCUS MACHADO DE ALENCAR